

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 996 - CEP 87.345-000 - FONE/FAX: (044) 542-1122

CGC. 76.950.070/0001-72

LEI nº 016 / 2004

<u>SÚMULA</u>: Dispõe sobre ações prioritárias da administração pública municipal, diretrizes gerais para elaboração da proposta orçamentária, normas de execução financeira a serem executadas pelo Município de Campina da Lagoa, no exercício de 2005, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais APROVOU, e eu, Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam estabelecidas para o exercício de 2005, as ações prioritárias da administração pública municipal, diretrizes gerais para elaboração da proposta orçamentária, normas de execução financeira, em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orgânica do Município, com o Art. 29 <u>A</u> da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e demais legislação que disciplinam a matéria, compreendendo:

- I- ações prioritárias, objetivos e metas da administração pública municipal;
- II- metas e riscos fiscais;
- III- disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IV- estrutura e organização da lei orçamentária;
- V- diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos;
- VI- normas relativas à execução financeira e orçamentária;



ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 996 - CEP 87.345-000 - FONE/FAX: (044) 542-1122

CGC. 76.950.070/0001-72

VII- normas e regime de seguridade social.

CAPÍTULO I

AÇÕES PRIORITÁRIAS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º- As ações prioritárias, objetivos e metas constantes do plano plurianual para o exercício de 2005, fixados em lei municipal, passam, a partir da edição da presente lei, a vigorar de acordo com a ações programáticas estabelecidas no Anexo I.

CAPÍTULO II

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3°- O Executivo Municipal, no decorrer do exercício seguinte, mediante a edição de ato próprio, poderá ajustar o orçamento em face de alterações na Legislação Tributária ocorridas até 31 de Dezembro do exercício corrente, não consideradas até a vigência da presente lei, em especial quanto:

- I- às modificações na legislação tributária decorrentes da revisão de sistemas tributários;
- II- à concessão e ou redução de isenções fiscais;
- III- à revisão de alíquotas dos tributos de competência;
- IV- ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança da dívida ativa municipal.



ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 996 - CEP 87.345-000 - FONE/FAX: (044) 542-1122

CGC. 76.950.070/0001-72

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA

Art. 4°- A proposta orçamentária será composta dos Anexos I e II, que conterão:

- I- legislação e resumo da receita, referente ao orçamento fiscal e próprio da administração direta e indireta;
- II- orçamento fiscal, compreendendo os orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 5°- O orçamento fiscal próprio e dos fundos, discriminarão a despesa por órgãos, unidades orçamentárias, projetos e ou atividades, segundo a classificação funcional programática e natureza dos gastos, nos moldes da Portaria SOF n°. 35, de 01 de agosto de 1989 e sua alterações, obedecendo, no mínimo, os agrupamentos a seguir descritos, combinados com as modalidades de aplicação e elementos de despesa constantes da referida norma:

a- CATEGORIA ECONÔMICA

- 3. despesas de correntes
- 4. despesas de capital

b- GRUPO DE DESPESA

- 1. pessoal e encargos sociais
- 2. juros e encargos da dívida interna
- 3. juros e encargos da dívida externa
- 4. outras despesas correntes
- 5. investimentos



ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 996 - CEP 87.345-000 - FONE/FAX: (044) 542-1122

CGC. 76.950.070/0001-72

- 6. inversões financeiras
- 7. amortização da dívida interna
- 8. amortização da dívida externa
- 9. outras despesas de capital

Art. - 6°- As programações dos fundos municipais, serão abertos como unidades orçamentárias a que estiverem subordinadas, exceto do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina da Lagoa.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º- Dos montantes estabelecidos na proposta orçamentária para o exercício de 2.005, o percentual mínimo de 3 (três) por cento da receita corrente líquida apurada até o último bimestre anterior à elaboração da proposta, será consignada em Reserva de Contingência

Parágrafo único – Não utilizando a reserva de contingência para a finalidade específica, no mês de dezembro a mesma poderá ser revertida como recurso orçamentário para abertura de créditos suplementares.

Art. 8°- A lei orçamentária anual para o ano de 2005 conterá autorização legislativa para o Executivo Municipal, através de decreto, abra créditos adicionais suplementares, no limite do percentual fixado na LOA (Lei Orçamentária Anual).



ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 996 - CEP 87.345-000 - FONE/FAX: (044) 542-1122

CGC. 76.950.070/0001-72

Art. 9°- No projeto de lei orçamentária anual as receitas serão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1° de setembro de 2004 (base de correção relativa a 30 de agosto de 2004).

§ 1º- Os valores da receita e despesa *apresentados* no projeto de lei orçamentária anual, poderão ser atualizados antes do início da execução orçamentária, mediante a aplicação de índice oficial adotado pelo governo federal, considerado no período de agosto (inclusive) a novembro (inclusive) e previsão do respectivo índice para dezembro de 2004.

§ 2º- O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária e por ocasião das correções efetuadas no decorrer do exercício, encaminhará à Câmara Municipal para ciência, cópia do orçamento anual devidamente corrigido.

Art. 10- O Projeto de Lei do Orçamento para 2005, destinará recursos para atender prioritariamente:

- I- ao pagamento de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho do presente exercício.
- II- as despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais;
- III- ao pagamento do serviço da dívida pública;
- IV- aos empréstimos e as contrapartidas de programas objeto de financiamentos;
- V- a manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o Art. 212 e seu § 5º da Constituição Federal e no Art. 60 seus parágrafos do Ato das Disposições Transitórias e FUNDEF;
- VI- ao custeio do plano complementar ao Sistema Único de Saúde;



ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 996 - CEP 87.345-000 - FONE/FAX: (044) 542-1122

CGC. 76.950.070/0001-72

VII- ao custeio do plano municipal de Assistência Social.

Art. 11- O Poder Legislativo, até o dia 05 (cinco) do mês de setembro do presente exercício, encaminhará a proposta orçamentária da Câmara, em conformidade com o Art. 29 - A da Constituição Federal, limitada até 8% (oito por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, e observando o disposto no inciso IV do Art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Receita Corrente Líquida do Exercício Financeiro do ano anterior), para fins de inclusão no Orçamento Geral do Município.

Art. 12- As receitas do orçamento fiscal e dos órgãos da administração indireta, serão programadas para atender prioritariamente gastos com pessoal e encargos sociais, encargos e principal da dívida, precatórios judiciários, manutenção das atividades e dos bens públicos e contrapartidas de financiamentos e de convênios.

Parágrafo único - Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital após atendidas as despesas relacionadas neste artigo.

Art. 13- O produto da alienação de bens e direitos pertencentes a Poder Público Municipal, será aplicado no atendimento de despesas de capital.

Parágrafo único - A lei poderá destinar parcela dos recursos a que se refere este artigo para custeio de despesas com o regime de previdência.

Art. 14- O Poder Executivo incluirá na previsão das receitas recursos à conta de operações de crédito a serem contratadas, a ser fixado na LOA e observado o disposto no artigo 8º desta Lei.

§ 1º- A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica autorizando a aplicação dos mesmos, em despesas



ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 996 - CEP 87.345-000 - FONE/FAX: (044) 542-1122

CGC. 76.950.070/0001-72

correntes, observando o disposto no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal, no disposto no artigo 7º seus parágrafos e no artigo 98 da Lei Federal 4.320/64, na Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e nas restrições da Lei Complementar nº101/2000, nos seus artigos 29 a 41, parágrafos e incisos.

§ 2º- O Poder Executivo fará constar da programação orçamentária da despesa de custos com juros e outros encargos decorrentes da contratação de operação de crédito e de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto nos Art. 32 e 38 da Lei Complementar 101/00 e demais normas que regem a matéria.

Art. 15- Constará do projeto de lei orçamentária demonstração dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões e qualquer benefício de natureza financeira, tributária e creditícia, citando as medidas que serão tomadas para compensar as renúncias de receitas e relativas a aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 16- A programação da despesa destinada à cobertura dos gastos com pessoal e encargos à conta de recursos do orçamento fiscal, será fixada em até 60% da receita corrente líquida e não poderá exceder os seguintes limites:

- I- 6% (seis por cento) para o Legislativo;
- II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único - Para fins de cálculo, entende-se como despesas com pessoal, o disposto no Art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 17- O projeto de lei orçamentária considerará, na programação das despesas com pessoal, os efeitos da implantação do plano de cargos e salários, do reenquadramento de servidores, de adicionais por tempo de serviço, decorrentes da programação de reajuste



ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 996 - CEP 87.345-000 - FONE/FAX: (044) 542-1122

CGC. 76.950.070/0001-72

salarial aos servidores e agentes políticos e do aumento de vagas para as diversas áreas da administração municipal.

- § 1º- Os custos decorrentes da implementação das ações programadas no caput neste artigo, serão custeados com recursos do orçamento fiscal.
- § 2º- Na lei orçamentária anual, será destinado no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, para remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 14, de 12 de Setembro de 1996.
- § 3°- Será destinado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para os dispêndios com as ações e serviços públicos de saúde, nos termos da emenda constitucional n. 29.
- Art. 18- O Poder Executivo fica autorizado a incluir na proposta orçamentária para o exercício de 2005, custos com ampliação de ações nas áreas de educação, saúde, esporte, ação social, cultura, infra-estrutura, urbanismo e aperfeiçoamento administrativo e com a criação do programa de apoio e financiamento a implantação de indústrias, de fomento a agropecuária e de estímulo ao comércio.

Parágrafo único - Os custos decorrentes da implementação das ações programadas no caput deste artigo, correrão a conta de recursos do orçamento fiscal.

Art. 19- As despesas consideradas irrelevantes, assim consideradas aquelas que não ultrapassarem o limite 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido na Lei nº 8.666/93

para a dispensa de licitação na modalidade Carta Convite (compras e serviços) serão processadas em regime de adiantamento de conformidade com o que dispõe o Art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64.



ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 996 - CEP 87.345-000 - FONE/FAX: (044) 542-1122

CGC. 76.950.070/0001-72

Art. 20- Ao projeto de lei orçamentária anual poderão ser incorporadas emendas,

que:

- I- sejam compatíveis com as disposições do Plano Plurianual e da presente lei;
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que:
- a) incidam sobre dotações para pessoal ativo, inativo e seu encargos;
- b) sobre o serviço da dívida;
- c) sobre dotações custeadas com recursos provenientes de convênios, operações de crédito e outras formas de contrato, bem como de suas contrapartidas.

Art. 21- Os créditos destinados a investimentos a serem incluídos no projeto da lei orçamentária para 2005, deverá observar o disposto no inciso II da Seção I e na Seção II do Capítulo 7º da Lei Complementar 101/2000, no Artigo 52 da Constituição Federal e os investimentos previstos na Lei Municipal nº 25/2001, Plano Plurianual para o quatriênio 2002 a 2005.

Art. 22- O projeto de Lei Orçamentária contemplará recursos para concessão de auxílios, doações, transferências e subvenções a pessoas físicas e jurídicas, visando à promoção e desenvolvimento de ações de caráter assistencial, social, médico, educacional, cultural, esportivo, em suplementação aos recursos de origem privada aplicados a esses objetivos.

§ 1º- Para consecução do proposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou acordos com pessoas jurídicas interessadas na parceria, observados a existência de lei autorizatória específica e o disposto nos artigos 16 a 19 da Lei Federal nº 4.320/64.



ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 996 - CEP 87.345-000 - FONE/FAX: (044) 542-1122

CGC. 76.950.070/0001-72

§ 2º- Os programas de assistência social que contemplem fornecimento de remédios, cestas básicas, passagens e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas, deverão ser autorizados e disciplinados por meio de lei específica.

§ 3°- No projeto de Lei Orçamentária, em suas emendas e alterações, fica vedado à inserção de projetos ou atividades cuja dotação orçamentária programada não seja suficiente à cobertura integral dos custos no decorrer do exercício, bem como, não serão identificadas instituições privadas a serem beneficiadas com transferências, auxílios e subvenções econômicas ou sociais, observadas as normas da Lei Complementar Federal nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 23- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a administração direta e indireta da União, Estado e Municípios, destinados à cobertura de despesas de natureza institucional de outros entes da Federação.

Art. 24- Acompanhará o projeto de Lei Orçamentária para 2005, relação, em ordem cronológica, as sentenças judiciárias e os acordos celebrados e homologados pela justiça trabalhista, a serem pagos no exercício financeiro.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 25- As programações de gastos, em qualquer dos orçamentos, deverão apresentar consonância com as prioridades governamentais estabelecidas no Plano Plurianual e na presente Lei.

Art. 26- Os recursos recebidos pelo Município, provenientes de convênios, ajustes, acordos e outras formas de contratos e ou transferências efetuadas por outras



ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 996 - CEP 87.345-000 - FONE/FAX: (044) 542-1122

CGC. 76.950.070/0001-72

esferas de governo ou pelo setor privado, deverão ser registrados como receita e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias, só podendo sofrer desvinculação por lei específica.

Art. 27- Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo Municipal, com o objetivo de ajustar o montante de gasto à capacidade de arrecadação, estabelecerá, por meio de atos próprios o orçamento liberado, as parcelas de dotações em recursos a programar e em recursos diferidos e o cronograma financeiro de desembolso.

- § 1º- Entende-se por orçamento liberado, o produto entre o orçamento inicial e as parcelas de dotações consignadas em recursos a programas e em recursos diferidos.
- § 2º- Entende-se por recursos a programar, parcelas de dotações orçamentárias indisponíveis para emissão de notas de empenho e ou assunção de despesas.
- § 3º- Entende-se por recursos diferidos, parcelas de dotações orçamentárias destinadas a atender despesas empenhadas e programadas para pagamento no exercício seguinte.
- Art. 28- É vedada a emissão de nota de empenho e ou assunção de despesa à conta de recursos diferidos sem que haja recursos financeiros necessários a integral quitação do compromisso assumido.

Art. 29- Com o objetivo de flexibilizar a execução orçamentária, as parcelas de dotações consignadas em recursos a programar e em recursos diferidos, podem ser remanejados na medida das necessidades, desde que os respectivos montantes não sejam alterados.



ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 996 - CEP 87.345-000 - FONE/FAX: (044) 542-1122

CGC. 76.950.070/0001-72

Art. 30- A liberação de recursos a programar para emissão de notas de empenho e ou assunção de despesas, depende da existência de superávit a ser demonstrado através da apuração comparativa entre a receita reestimada para o exercício e o orçamento liberado.

Art. 31- Para consecução das ações programáticas e com base reestimativa da receita a ser arrecadada pelo tesouro municipal, a Secretaria de Finanças, estabelecerá cotas mensais para emissão de notas de empenho e ou assunção de despesas.

Art. 32- As obras iniciadas sob a responsabilidade do município, terão prioridade na alocação dos recursos orçamentários e financeiros, até sua conclusão.

Art. 33- As programações custeadas com recursos provenientes de convênios, contratos e operações de créditos não contratados, ficarão condicionadas à efetiva formalização dos instrumentos.

Art. 34- A implementação do disposto nos artigos 17 e 18 da presente lei ficam condicionada a observância das normas e limites estabelecidos nesta Lei, e será precedida de declaração do administrador municipal assegurando que o aumento tem adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, informando a origem dos recursos financeiros destinados à sua cobertura.

Art. 35- Visando adequar as estruturas do orçamento-programa às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas, fica o Poder Executivo autorizado, por

meio de ato próprio na medida das necessidades, a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2005, observando o disposto no artigo 8º desta lei.

I- por meio da abertura de crédito adicional suplementar, ajustar os valores das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais e ao pagamento de encargos e do principal da dívida pública e, desde que tecnicamente justificado, os valores programados em



ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 996 - CEP 87.345-000 - FONE/FAX: (044) 542-1122

CGC. 76.950.070/0001-72

outras despesas correntes e de capital custeados com recursos do tesouro municipal e de outras fontes, utilizando como recursos as formas previstas no artigo 43, da Lei Federal 4.320/64.

II- as autorizações contempladas neste artigo, são extensivas a dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e as programações orçamentárias dos fundos.

Art. 36- A contratação, prorrogação e composição de dívidas confessadas, de operações de crédito e de operações de crédito por antecipação de receita depende de lei autorizativa específica, observadas as normas que disciplinam a matéria.

Art. 37- A avaliação da gestão fiscal, do equilíbrio orçamentária e financeiro e do controle dos custos e resultados dos programas, projetos e atividades financiados com os recursos dos orçamentos, serão efetuados de acordo com a legislação vigente.

§ 1º- Em caso de déficit ou da constatação da impossibilidade do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal nos trinta dias subseqüentes, mediante ato próprio do Executivo, serão estabelecidas medidas para redução da execução orçamentária e da movimentação financeira.

§ 2º- Constará do elenco de medidas para restabelecer equilíbrio orçamentário e financeiro, critérios e montantes para emissão de notas de empenho, liquidação dos

compromissos assumidos anteriormente, contas a pagar do exercício, restos a pagar e outras obrigações de natureza financeira, até sua total quitação.

§ 3º- Das limitações de gastos estabelecidos no parágrafo anterior, excluem-se as obrigações constitucionais e legais afetas ao Município, precatórios regularmente inscritos, despesas decorrentes de decisões judiciais, pagamento do serviço e do principal da dívida contratada e ou fundada.



ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 996 - CEP 87.345-000 - FONE/FAX: (044) 542-1122

CGC. 76.950.070/0001-72

Art. 38- Restabelecida a capacidade financeira da receita prevista, ainda que parcial, a retomada da execução orçamentária dar-se-á nos limites das disponibilidades, mediante ato do Executivo, suspendendo os efeitos das medidas de contenção editadas por força da aplicação dos disposto no artigo 37.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39- Os recursos orçamentários repassados a entidades através de convênios, ou aos conselhos municipais, por força da lei, deverão:

- I- ter autorização legislativa, através de lei específica;
- II- ser comprovado a utilização dos recursos previstos no caput deste artigo, através de prestação de contas, feita pelas entidades ou pelos conselhos, junto ao departamento de contabilidade da Secretaria de Finanças do Município e ao Poder Legislativo.

Art. 40- São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 41- A concessão de desconto para pagamento à vista de tributos municipais, devidamente autorizado pelo Poder Legislativo, não constitui incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira.

Art. 42- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção dos programas prioritários estabelecidos no plano plurianual, a serem incluídos na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que, tenham início e término no exercício financeiro de 2005.



ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 996 - CEP 87.345-000 - FONE/FAX: (044) 542-1122

CGC. 76.950.070/0001-72

Art. 43- As despesas de publicidade da administração municipal deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação publicidade.

- \S 1º- Entende-se como publicidade, as ações relativas à divulgação do trabalho do órgão.
- § 2º- As despesas referentes à publicação de licitações, portarias, decretos, leis, outros atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-á na atividade de funcionamento.
- Art. 48- Os precatórios judiciais não pagos durante a execução o orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.
- Art. 49- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina da Lagoa, 02 de Junho de 2004.

PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES PREFEITO MUNICIPAL

<u>DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS</u> PLANO <u>DE METAS E PRIORIDADES PARA 2004</u>

ANEXO I

PODER LEGISLATIVO



ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 996 - CEP 87.345-000 - FONE/FAX: (044) 542-1122

CGC. 76.950.070/0001-72

LEGISLATIVA

- I- treinamento de vereadores e servidores;
- II- participação de reuniões, conferencias e simpósios;
- III- aquisição de equipamento e materiais permanentes, para dotar a Câmara Municipal de móveis e equipamentos para melhorar as condições de trabalho do Legislativo.
- IV- Aquisição de materiais técnico e publicações técnicas e jurídicas;
- V- Compra de terreno para construção da sede do Legislativo;
- VI- Construção da sede do Legislativo;
- VII- Aquisição de um veiculo.

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO

- I- aquisição de equipamentos e material permanente para equipar as várias unidades administrativas com móveis e equipamentos de trabalho;
- II- investimentos em treinamento dos recursos humanos para promoção de qualificação profissional dos servidores;



ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 996 - CEP 87.345-000 - FONE/FAX: (044) 542-1122

CGC. 76.950.070/0001-72

- III- adequar o orçamento municipal em conformidade com a reestruturação administrativa;
- IV- reforma tributária, visando uma maior justiça fiscal;
- V- aperfeiçoar os sistemas de arrecadação;
- VI- criação de cargos e contratações através de concurso público;
- VII- amortização da dívida pública com o pagamento dos precatórios judiciais e financiamentos diversos;
- VIII- aquisição de equipamentos e sistemas, para informatização dos diversos departamentos da administração, bem como a aquisição de livros técnicos e investimentos de servidores na área de informática;
- IX- conservação e manutenção de próprios públicos;
- X- estruturação da assessoria jurídica para orientar e defender os interesses do Município nos assuntos de natureza jurídica e em juízo;
- XI- implantação do orçamento participativo;
- XII- implantação de um plano de saúde para os servidores;

AGRICULTURA

- I- incrementar a produção de hortifrutigranjeiros, com a manutenção de viveiro de mudas para atender produtores rurais do município;
- II- implantação de projetos, objetivando a expansão da produção rural do município bem como a fixação do homem no campo;



ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 996 - CEP 87.345-000 - FONE/FAX: (044) 542-1122

CGC. 76.950.070/0001-72

- III- apoio e incentivo a produtores rurais através de suas associações, intermediar suas relações com órgãos de apoio, à agricultura e pecuária, a nível municipal, estadual e federal;
- IV- distribuição de mudas para reflorestamento, paisagismo, incentivo a fruticultura e fiscalização e preservação do meio ambiente, e do solo;
- V- aquisição de uma patrulha mecanizada;
- VI- convênio com a EMATER;
- VII- programa horta escolar;
- VIII- programa de inseminação artificial;

SEGURANÇA PÚBLICA

I- reorganização e reestruturação do conselho municipal de segurança.

EDUCAÇÃO

- I- manter as atividades educacionais, recreativas e assistenciais do ensino fundamental e pré-escolar;
- II- integrar os recursos humanos, materiais, financeiros e técnicos para melhoria da qualidade da educação do município, a aquisição de mobiliário e equipamentos;
- III- promover ações administrativas, objetivando eficiência e modernização da secretaria de educação;
- IV- treinamento de professores, visando melhorar o ensino fundamental;



ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 996 - CEP 87.345-000 - FONE/FAX: (044) 542-1122

CGC. 76.950.070/0001-72

- V- ampliação, construção, reforma e conservação das unidades da rede escolar no município;
- VI- manutenção das escolas estaduais utilizadas pelo município, através de convênios;
- VII- manutenção do serviço de transporte escolar;
- VIII- aquisição de veículos para melhoria do transporte escolar;
- IX- manutenção do programa de distribuição da suplementação alimentar;
- X- implantação do ensino básico de informática, com aquisição de equipamentos e sistemas;
- XI- manutenção de salas especiais e de recursos para atendimento aos deficientes auditivos e alunos com outras deficiências;
- XII- aquisição de equipamentos, materiais, permanentes, didáticos e pedagógicos;
- XIII- ampliação, reforma, manutenção e aparelhamento de creches;
- XIV- implantação do programa de assistência médico-odontológico para os alunos da rede municipal de educação.

CULTURA

I- apoio às festividades tradicionais e aos eventos sociais e religiosos, ávicos e culturais;



ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 996 - CEP 87.345-000 - FONE/FAX: (044) 542-1122

CGC. 76.950.070/0001-72

II- incentivo à cultura, através de programas desenvolvidos pelo município conjuntamente com entidades sociais, assistenciais, culturais e prestadoras de serviços;

ESPORTES

- I- ações em atividades esportivas e recreativas no município, na manutenção e ampliação da estrutura existente, visando à difusão e desenvolvimento da prática desportiva;
- II- construção de quadras poliesportivas;
- III- participação de eventos esportivos locais e intermunicipais;

URBANISMO

- I- manutenção e ampliação dos serviços de limpeza pública, coleta de lixo, conservação de praças, parques, jardins e iluminação pública;
- II- melhoramento da rede de iluminação pública;
- III- readequação do sistema viário e sinalização de vias públicas;
- IV- obras de pavimentação asfáltica, recapeamento asfaltico, tapa buracos e meio fio;
- V- obras de galerias pluviais;
- VI- Aquisição de equipamentos rodoviários.

SAÚDE E SANEAMENTO



ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 996 - CEP 87.345-000 - FONE/FAX: (044) 542-1122

CGC. 76.950.070/0001-72

- I- manutenção e ampliação dos serviços de assistência médica, odontológica e sanitária, oferecido a população pela rede municipal já existente;
- II- ações de controle de doenças transmissíveis, prevenção, e as que visem promover, preservar e recuperar a saúde da população do município;
- III- reaparelhamento de postos de saúde;
- IV- aquisição de veículos e ambulância para utilização nos serviços de saúde e vigilância sanitária;
- V- manter e ampliar os serviços de prevenção e assistência à saúde, através de convênios com órgãos de apoio a nível municipal, estadual e federal;
- VI- construção de postos de saúde;
- VII- ampliação do programa saúde da família;
- VIII- programa aquisição de medicamentos;
- IX- capacitação de pessoal.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- I- estabelecer políticas voltadas para assistência da criança, adolescente, idoso e para a população de baixa renda;
- II- manutenção da prestação dos serviços e aquisição de equipamentos;
- III- subvenção às entidades assistenciais;



ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 996 - CEP 87.345-000 - FONE/FAX: (044) 542-1122

CGC. 76.950.070/0001-72

- IV- investimentos no treinamento de servidores, líderes e voluntários de entidades assistenciais, visando padronização e melhoria do atendimento à população usuária;
- V- selecionar as famílias de baixa renda para as habitações populares;
- VI- programas e projetos para melhoramento das famílias carentes.

INDÚSTRIA

- I- programa de incentivo à indústria, comércio, serviços e agroindústria;
- II- atualização do diagnóstico sócio-econômico;
- III- campanha e programa de aperfeiçoamento de mão-de-obra;

TRANSPORTE

- I- conservação de estradas vicinais do município, recuperação, construção e substituição de pontes e bueiros;
- II- manutenção, reforma e ampliação da frota municipal, com aquisição de veículos,
 maquinários e equipamentos;

HABITAÇÃO

I- construção de habitações populares.

Campina da Lagoa, 30 de junho de 2004

PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL